



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**ROBSON SILVA PINHEIRO**

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS**

**ARACAJU  
2023**

P654p

PINHEIRO, Robson Silva

A proteção dos direitos humanos : uma análise das medidas socioeducativas / Robson Silva Pinheiro. - Aracaju, 2023. 32 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

1. Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim
1. Direito 2. Ato Infracional 3. Direitos humanos 4. Justiça criminal juvenil I. Título

CDU 34 (045)

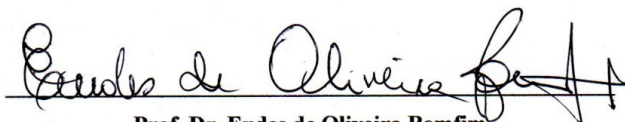
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

**ROBSON SILVA PINHEIRO**

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS.**

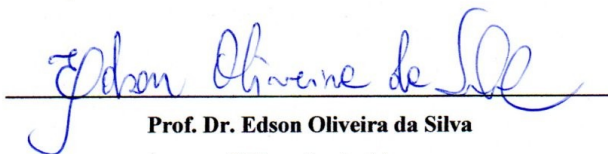
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no  
período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



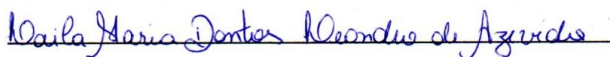
**Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim**

1º Examinador (Orientador)



**Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva**

2º Examinador(a)



**Prof.(a) Esp. Laila Maria Dantas Leandro**

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

## A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS\*

---

Robson Silva Pinheiro

### RESUMO

Este trabalho analisou a relação entre a justiça criminal juvenil e os direitos humanos a partir das medidas socioeducativas para menores infratores. Portanto, ergueu-se a seguinte problemática: como o sistema de justiça criminal juvenil responsabiliza menores infratores ao mesmo tempo em que assegura a proteção de seus direitos humanos fundamentais? De modo a responder este problema, o objetivo geral deste estudo foi: compreender os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal juvenil na proteção dos direitos humanos dos jovens infratores; trata-se das possíveis soluções e melhores práticas que podem ser adotadas para promover uma justiça mais eficaz e justa. Os objetivos específicos incluem: a) Identificar as implicações dos tratados internacionais de direitos humanos na proteção dos direitos dos jovens infratores; 2) observar o que dispõe o estatuto da criança e do adolescente frente à justiça criminal juvenil; 3) Verificar as políticas e práticas atuais em relação à justiça criminal juvenil. A pesquisa avaliou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como um marco legal que promove (ao menos na teoria), a proteção integral das crianças e adolescentes, no entanto, constatou-se que a aplicação dessas medidas, especialmente a internação, frequentemente resulta em violações dos direitos humanos desses menores. Como alternativa, enfatizou-se a importância da Justiça Restaurativa, que visa a responsabilização, a proteção dos direitos e a resolução de conflitos através do diálogo, conciliação e mediação. Os resultados desta pesquisa, que adotou uma abordagem mista, que aborda métodos qualitativos e quantitativos, indicaram que o sistema penal juvenil frequentemente não cumpre seu propósito de proteger, reeducar e reintegrar os jovens infratores à sociedade. A aplicação excessiva da internação é um problema central, e a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa valiosa que equilibra a responsabilização com a proteção dos direitos humanos. Conclui-se, portanto, que é essencial reavaliar o sistema de justiça criminal juvenil à luz dos direitos humanos e adotar abordagens mais adequadas, priorizando a proteção integral, a educação e a ressocialização dos jovens infratores.

**Palavras-chave:** Ato infracional. Direitos Humanos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Justiça Criminal Juvenil. Menores infratores.

### 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos e a justiça criminal juvenil são áreas que estão intrinsecamente interligadas e continuam a despertar a atenção e o interesse de acadêmicos, profissionais da área jurídica e formuladores de políticas públicas. Este estudo se propõe a explorar esse tema complexo, mas fundamental, analisando como o sistema de justiça criminal juvenil lida com

---

☒☒ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim.

menores em conflito com a lei, com o objetivo de garantir a responsabilização adequada, ao mesmo tempo em que protege integralmente seus direitos humanos. Neste teor, ergue-se a seguinte problemática: como o sistema de justiça criminal juvenil responsabiliza menores infratores ao mesmo tempo em que assegura a proteção de seus direitos humanos fundamentais? Essa questão é de relevância crucial, uma vez que a sociedade deve encontrar um equilíbrio delicado entre a necessidade de responsabilização por atos infracionais e a garantia dos direitos e da dignidade dos jovens envolvidos.

Este problema tem como principal desafio a forma como a sociedade e o estado lida com jovens que cometem atos infracionais. Questões como a responsabilização, a reabilitação e a reintegração desses menores à comunidade são cruciais para garantir um sistema de justiça que seja justo, equitativo e que respeite os direitos humanos.

Esse trabalho tem como objetivo principal compreender os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal juvenil na proteção dos direitos humanos dos jovens infratores; trata-se das possíveis soluções e melhores práticas que podem ser adotadas para promover uma justiça mais eficaz e justa. Os objetivos específicos incluem: a) Identificar as implicações dos tratados internacionais de direitos humanos na proteção dos direitos dos jovens infratores; 2) observar o que dispõe o estatuto da criança e do adolescente frente à justiça criminal juvenil; 3) Verificar as políticas e práticas atuais em relação à justiça criminal juvenil.

Quanto às hipóteses que orientarão a análise, embora permaneça aberta à consideração de novas perspectivas e interpretações à medida que avança na investigação, acredita-se que a justiça criminal juvenil pode ser reformulada de maneira apropriada para conciliar a responsabilização necessária com a proteção dos direitos fundamentais dos jovens em conflito com a lei.

A metodologia adotada consiste em uma abordagem de pesquisa de métodos misto, o qual utilizou tanto a pesquisa qualitativa quanto a quantitativa, que se baseia em métodos de coleta e análise de dados que buscam compreender os fenômenos sociais em profundidade, levando em consideração o contexto e as experiências dos sujeitos envolvidos. A pesquisa qualitativa é adequada para investigar questões complexas e exploratórias, como a abordagem das medidas socioeducativas para menores infratores, permitindo uma compreensão mais completa das nuances e das perspectivas envolvidas (GODOY, 1995). Já a pesquisa quantitativa foi utilizada para apresentar dados que evidenciem a situação problemática do encarceramento juvenil no Brasil.

Este estudo será caracterizado como pesquisa aplicada, pois visa a contribuir para a compreensão e aprimoramento das medidas socioeducativas no contexto da Justiça Criminal

Juvenil. Tal pesquisa tem o intuito de gerar conhecimento sobre as medidas socioeducativas para a aplicação prática e imediata da solução destes problemas. Os procedimentos metodológicos empregados nesta pesquisa envolvem uma abordagem multidisciplinar, incluindo revisão bibliográfica e análise de documentos, em relação ao tema. Para tanto, utilizou-se dos dispositivos legais e artigos encontrados em plataformas digitais, além de livros físicos.

No decorrer deste artigo, será feita uma análise abrangente e informada, baseada em princípios de direitos humanos, teorias de desenvolvimento juvenil, entre outras disciplinas relevantes. O intento é contribuir para um debate informado e construtivo sobre a interseção entre os direitos humanos e a justiça criminal juvenil, visando aprimorar o tratamento e a proteção dos jovens envolvidos nesse sistema.

Os capítulos incluem a análise do impacto dos tratados internacionais de direitos humanos na proteção dos direitos dos jovens infratores, através da análise de tratados específicos e suas implicações para as políticas e práticas da justiça criminal juvenil; Uma análise do ECA frente à justiça criminal juvenil, entendendo como esse estatuto trata das questões relacionadas aos atos infracionais praticados por adolescentes e por fim, a análise dos métodos socioeducativos, frisando na metodologia adotada nas unidades de internação, destacando como os sistemas abordam os adolescentes em conflito com a lei.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

A lei nº 8069/1990 também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco legal que estabelece os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. Ela enfatiza a proteção integral desses jovens, considerando seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social. O ECA estabelece diretrizes para a promoção e garantia de direitos, como educação, saúde, cultura e lazer (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA representa um marco significativo na legislação brasileira e internacional, estabelecendo um conjunto abrangente de direitos e princípios que visam proteger e promover o bem-estar de crianças e adolescentes. Este conjunto de considerações visa destacar aspectos fundamentais do ECA e sua importância para a sociedade brasileira.

Ao legislar sobre o referido estatuto, o Poder Legislativo adotou alguns princípios e diretrizes. Inicialmente, cumpre destacar que o ECA é baseado no princípio da proteção

integral, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e determina que eles devem ser protegidos em todas as dimensões de suas vidas, incluindo saúde, educação, cultura, lazer e convivência familiar. Esse princípio orienta a legislação e as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, garantindo que seus interesses sejam prioritários (BRASIL, 1990).

Ele também estabelece a prioridade absoluta como um princípio norteador em todas as ações e decisões que envolvem crianças e adolescentes. Isso significa que, em qualquer situação, os interesses e o bem-estar das crianças devem ser colocados em primeiro lugar, acima de qualquer outro interesse ou consideração. Isso diz respeito também à participação ativa de crianças e adolescentes em questões que afetam suas vidas, incluindo o direito de serem ouvidos em processos judiciais que os envolvem, bem como a participação em espaços de decisão que afetam suas comunidades e sociedade em geral. Em razão disso, o ECA dispõe sobre a formação de conselhos tutelares para representar esses grupos (SILVA, 2018).

Ademais, o ECA reconhece que a proteção e o desenvolvimento de crianças e adolescentes são responsabilidades compartilhadas entre o Estado, a família e a sociedade. Ele estabelece diretrizes para a atuação conjunta desses atores na garantia dos direitos das crianças, promovendo uma abordagem integrada e holística. Caso essa proteção não seja eficaz e a criança ou adolescente venha a cometer algum ilícito, o próprio estatuto prevê medidas socioeducativas. Em vez de tratá-los como criminosos, o estatuto reconhece sua condição peculiar de desenvolvimento e busca reabilitá-los por meio de medidas que visam à educação, à orientação e à reintegração social (COELHO; SOUZA; SILVA; COSTAL, 2012).

Em consonância com o que dispõe o ECA, a Justiça no Brasil não deve aplicar as penas de detenção ou reclusão para adolescentes que cometeram algum ilícito penal. Isso porque, segundo o estatuto, os adolescentes (entre 12 e 18 anos), ainda não possuem discernimento e pensamentos formados, razão pela qual a justiça deve priorizar a educação desses jovens e não somente a punição desses jovens (BRASIL, 1990). Não é à toa que o dispositivo legal trata esses casos como um ato infracional, em que o judiciário deve aplicar medidas socioeducativas para os jovens que estão em conflito com a lei. É nesta linha de raciocínio que a referida lei dispõe nos artigos 103 e 104 que:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas a serem aplicadas às crianças e adolescentes, devem levar em conta a gravidade do ato infracional e a possibilidade do cumprimento de tais medidas. O artigo 112, capítulo IV do ECA, dispõe algumas medidas em que o Judiciário poderá aplicar a esses adolescentes em conflito com a lei, a exemplo da advertência, prestação de serviço e, em último caso, a internação (BRASIL, 1990).

Além disso, é fundamental destacar que o ECA baseia suas medidas educacionais em princípios fundamentais, tais como a proteção integral, a prioridade absoluta, a participação, a prevenção, a igualdade e não-discriminação, o respeito a dignidade, dentre outros (CRUZ, 2023). Esses princípios refletem o entendimento de que as crianças e adolescentes, devido às suas características de crescimento e maturação, são passíveis de mudanças e de desenvolvimento positivo, desde que recebam as oportunidades adequadas.

Dessa forma, o ECA, ao estabelecer um conjunto de medidas socioeducativas, visa não apenas à responsabilização, mas também à orientação, reabilitação e reinserção social dos jovens infratores, levando em consideração sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (SANTANA; TERRA, 2023).

No contexto da Justiça Criminal Juvenil, é importante reconhecer que o ECA estabelece os parâmetros para a abordagem aos menores infratores, delineando um conjunto de princípios e diretrizes que visam a proteção e a promoção dos direitos desses jovens. A justiça criminal juvenil, por sua vez, é a instância responsável por aplicar as medidas socioeducativas previstas no ECA, garantindo que elas sejam executadas de acordo com os princípios estabelecidos pela legislação. Isso significa que a Justiça Criminal Juvenil atua como um braço do sistema de proteção integral delineado pelo ECA, tendo como objetivo principal a ressocialização e reintegração dos adolescentes em conflito com a lei à sociedade (BRASIL, 1990).

No entanto, essa relação entre o ECA e a Justiça Criminal Juvenil não é isenta de desafios e dilemas. A aplicação das medidas socioeducativas requer uma abordagem cuidadosa, que leve em consideração não apenas a gravidade do ato infracional, mas também as circunstâncias individuais do adolescente. Além disso, é fundamental garantir que as medidas sejam executadas de forma eficaz, promovendo o desenvolvimento positivo do adolescente e evitando a reincidência em atos infracionais.



### **3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELEVÂNCIA NA JUSTIÇA CRIMINAL JUVENIL**

É comum notar que o termo "Direitos Humanos" pode receber diferentes denominações em diversas obras jurídicas. Muitos juristas e doutrinadores utilizam termos como tratados, declarações, direitos universais e direitos fundamentais para se referir aos Direitos Humanos. Essa variedade de terminologia decorre das múltiplas perspectivas a partir das quais esses direitos são analisados e considerados, e isso está diretamente relacionado aos contextos culturais e históricos em que essas discussões ocorrem. Portanto, essa diversidade de nomenclaturas não deve ser vista como uma contradição, mas sim como uma expressão da riqueza natureza dos Direitos Humanos, que são moldados e interpretados de acordo com as perspectivas culturais e jurídicas ao redor do mundo. Isso reflete a contínua evolução e adaptação dos Direitos Humanos para atender às necessidades e desafios em constante mudança da sociedade global (ANDRADE, 1987).

Quando se fala em justiça juvenil, é sabido que os tratados internacionais de Direitos Humanos ganham destaque, uma vez que estabelecem padrões universais para a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo menores infratores. Dentre esses tratados internacionais no âmbito da justiça juvenil, especialmente cinco deles merecem ser valorados no presente estudo, quais sejam: Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) das Nações Unidas; Regras de Beijing; Diretrizes de Riad; Regras das Nações Unidas para a Proteção das Crianças e Adolescentes privados de sua Liberdade; e Regras de Tóquio.

#### **3.1 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas**

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, por exemplo, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. Esse dispositivo, em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), estabelece que a criança requer proteção e atenção específica devido à sua imaturidade física e mental, exigindo cuidados adequados, bem como proteção legal, tanto antes quanto após o seu nascimento (BRASIL, 1990).

Adicionalmente, a Convenção estipula princípios fundamentais, como o primado do interesse superior da criança, que devem ser devidamente ponderados na implementação de medidas socioeducativas, ou seja, a Convenção transforma a criança de um sujeito passivo, meramente beneficiário de proteção especial, em um indivíduo detentor de uma ampla gama de direitos e liberdades (BRASIL, 1990).

Essa convenção estabelece que o objetivo principal do Estado é promover a educação, lazer, senso de comunidade e pertencimento, entre outros, de modo que o menor não venha a cometer ilícitos penais. Caso isso aconteça, essa legislação estabelece que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de maneira injusta ou arbitrária, e que a detenção de uma criança só deve ser considerada como último recurso, procurando manter esse período o mais breve possível. E vai além. É imprescindível que os menores infratores que estão privados de sua liberdade recebam um tratamento que reflita a humanidade e o respeito devido à dignidade inerente a qualquer ser humano, levando em consideração suas necessidades, especialmente aquelas associadas à sua faixa etária. Isso garante que a justiça criminal juvenil não apenas puna, mas também reabilite e reintegre os jovens infratores à sociedade (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, oferece um amplo conjunto de medidas destinadas a salvaguardar os interesses diretos das crianças e, entre outros objetivos, a prevenir seu envolvimento em atividades ilegais. A CDC obriga os Estados Partes a adotarem medidas, conforme estabelecido nos artigos 33 a 36, para combater a violência, negligência e exploração voltadas às crianças.

### **3.2 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**

Outro importante documento internacional é as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), adotadas pela ONU em 1985 através da resolução nº 40/33. Diferente da anterior, que visa orientar os estados partícipes, este documento tem o fim de, de fato, estabelecer regras as quais os estados devem cumprir. Em meio às várias possibilidades de direitos que poderiam ter sido assegurados às crianças e jovens, por meio da DUDH ou até por meio da Declaração citada anteriormente, a prioridade recaiu sobre o estabelecimento de normas mínimas para a administração da justiça em relação aos menores, razão pois, para a criação dessas regras (ONU, 1985).

Essas normas, estabelecem princípios a serem seguidos pelos Estados que aderiram a elas, bem como delinearam o processo que deve ser seguido desde a investigação inicial até o julgamento, a tomada de decisões e o tratamento em ambientes abertos ou instituições destinadas a menores de idade (ONU, 1985).

Embora essas regras existam, a prática é diferente da teoria. Basta observar a regra nº 12 das Regras de Beijing para auferir que os direitos humanos e a efetiva proteção dessas crianças e adolescentes estão longe do alcance. A regra estabelece que,

Os policiais que se ocupam frequentemente, ou exclusivamente, de menores ou que se dedicam essencialmente à prevenção da delinquência juvenil devem receber uma instrução e uma formação especiais. Com este fim deveriam ser criados nas grandes cidades serviços especiais de polícia (ONU, 1985).

Além do mais, segundo o que preconiza as regras, os policiais que trabalham com menores infratores deveriam ser treinados especificamente para esse fim. Entretanto, no Brasil ainda há um despreparo quanto a essa questão, tornando notório mais uma violação dos direitos humanos desses menores, frente aos acordos internacionais. Ademais, a justiça juvenil deve levar em consideração alguns princípios quando da decisão em relação aos menores infratores. As regras de Beijing estabelecem, sem prejuízo de outras, que:

- 17.1 A decisão de qualquer autoridade competente deve basear-se nos seguintes princípios:
- a) A decisão deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem delinquente, assim como às necessidades da sociedade;
  - b) As restrições à liberdade pessoal do menor são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível;
  - c) A privação da liberdade individual só é imposta se o menor for considerado culpado de um fato grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada;
  - d) O bem-estar do menor deve ser o elemento condutor no exame do caso [...] (ONU, 1985).

Tendo como base esse dispositivo, é possível evidenciar que dentre os princípios estão o da proporcionalidade (proporção na punição), a restrição da liberdade pessoal apenas após estudo cuidadoso e de forma limitada, a reserva da privação de liberdade para casos graves envolvendo violência ou reincidência, e a priorização do bem-estar do menor em todas as decisões (ONU, 1985).

### **3.3 Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad);**

As diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecida como Diretrizes de Riad, foram aprovadas no 8º Congresso das Nações Unidas no ano de 1990. Dentre as várias normativas trazidas neste tratado, especialmente o tópico 4 estabelece que é fundamental reconhecer a relevância de adotar estratégias progressistas para prevenir a delinquência, evitando punir crianças por comportamentos que não causem danos significativos ao seu crescimento ou prejudiquem outros. Essas políticas e medidas devem ser direcionadas a preservar o bem-estar das crianças, buscando alternativas à criminalização e penalização, quando possível. Essas medidas devem conter, entre outras, o seguinte:

- e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de

amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade; e,  
f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de "extraviado", "delinquente" ou "pré-delinquente" geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado (ONU, 1990).

As Nações Unidas, ao elaborar estas Diretrizes com o propósito de orientar os Estados Membros na elaboração de estratégias de prevenção da delinquência juvenil, enfatizam diversos princípios fundamentais. A prevenção da delinquência juvenil requer uma ação conjunta de toda a sociedade para garantir o desenvolvimento saudável dos adolescentes desde os primeiros anos de vida, com a promoção e o respeito à sua individualidade.

É imperativo reconhecer a relevância de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência, evitando a criminalização e punição de crianças, adotando abordagens que não comprometam seu desenvolvimento ou prejudiquem terceiros. É essencial dedicar uma atenção especial a políticas de prevenção que fomentem a socialização e integração de todas as crianças e jovens, particularmente por meio da família, comunidade, grupos de pares semelhantes, escola, formação profissional e ambiente de trabalho, garantindo que o desenvolvimento individual seja respeitado e que eles sejam considerados participantes ativos no processo de integração social (HAMOY, 2007).

Os sistemas educacionais devem aspirar à excelência em programas de estudo, métodos de ensino, seleção e capacitação de professores, sob a supervisão e avaliação regulares realizadas por entidades competentes. Os meios de comunicação têm a responsabilidade de assegurar que as crianças tenham acesso a informações provenientes de diversas fontes, tanto nacionais quanto internacionais. As autoridades governamentais devem dar prioridade a planos e programas destinados à juventude, fornecendo recursos adequados para serviços eficazes, incluindo cuidados médicos, saúde mental, nutrição, habitação e prevenção, bem como tratamento de abuso de substâncias. É crucial garantir que esses recursos sejam alocados de maneira eficiente para benefício dos jovens (HAMOY, 2007).

De acordo com o professor Amorim Dutra, podem ser identificados princípios cruciais no âmbito das políticas de prevenção da delinquência juvenil. Estes princípios abrangem, em primeiro lugar, a ênfase na prevenção da delinquência juvenil como parte integrante da estratégia global de prevenção do crime na sociedade. Em segundo lugar, destaca-se a importância de direcionar investimentos que visem ao bem-estar das crianças e adolescentes. Terceiro, é enfatizada a necessidade de adotar medidas políticas progressistas voltadas à prevenção da delinquência. Por fim, o quarto princípio ressalta a importância de desenvolver

serviços e programas comunitários como componentes essenciais na prevenção da delinquência juvenil (DUTRA, 2006).

Além disso, Ferrandin (2009) esclarece que as disposições contidas nas Diretrizes de Riad, embora desempenhem um papel significativo na concepção das políticas relacionadas à infância e à adolescência, não possuem status normativo no Brasil. Contudo, elas serviram de alicerce para a elaboração do ECA, que se destaca por incluir disposições específicas relacionadas ao ambiente familiar, à educação e aos meios de comunicação, fatores determinantes na formação psicológica da criança.

Em resumo, as políticas públicas voltadas para a prevenção da delinquência juvenil devem considerar que o comportamento desviante dos jovens, que não esteja em conformidade com os valores e normas sociais predominantes, muitas vezes, faz parte do processo de amadurecimento desses indivíduos. Portanto, é fundamental que esse comportamento não seja tratado com excessiva severidade.

### **3.4 Regras das Nações Unidas para a Proteção das Crianças e Adolescentes Privados de sua Liberdade.**

Durante a 68ª sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, que ocorreu em 14 de dezembro de 1990, foi aprovada a Resolução nº 45/113, na qual foram estabelecidas as Regras Mínimas para a Proteção de Crianças e Adolescentes que se encontram privados de liberdade. Essa medida foi tomada devido à grande vulnerabilidade desses jovens a maus-tratos, vitimização e violações de seus direitos quando estão sob essa condição (ONU, 1990).

Essas Regras têm como base documentos anteriores das Nações Unidas relacionados à proteção dos direitos e do bem-estar dos jovens, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Além disso, também são consideradas referências as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e as Regras de Beijing (ONU, 1990).

No Preâmbulo do documento, a Assembleia Geral expressou sua preocupação com as condições nas quais os jovens são privados de liberdade em todo o mundo. Também foi destacada a preocupação com o fato de que muitos sistemas não fazem distinção entre adultos e jovens na administração da justiça e nas instituições de detenção. Neste sentido, é importante destacar as regras 2 e 4 do referido dispositivo que estabelece a adoção da imparcialidade nos julgamentos:

Regra nº 2: A privação de liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e de ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.

Regra nº 4: As Regras devem ser aplicadas com imparcialidade e sem discriminação alguma quanto à raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião, política crença religiosa, práticas culturais, situação econômica e familiar, origem étnica ou social e incapacidade do adolescente (ONU, 1990).

As Regras foram elaboradas com o propósito de servir como referência clara para os profissionais envolvidos na gestão do sistema de justiça juvenil. É importante ressaltar que nenhuma dessas Regras deve ser interpretada de maneira a anular outras normas e instrumentos das Nações Unidas que ofereçam maior proteção aos direitos das crianças e dos jovens (SIQUEIRA; BORGES; BENTES, 2019).

No que diz respeito às definições, a primeira estabelece que uma criança ou adolescente é qualquer indivíduo com menos de 18 anos, sendo fundamental que a lei especifique a idade a partir da qual a privação de liberdade não é permitida. A segunda definição aborda a privação de liberdade, que engloba qualquer forma de detenção, prisão ou colocação de uma pessoa em um estabelecimento público ou privado por decisão de uma autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, da qual a pessoa não pode sair por sua própria vontade (SIQUEIRA; BORGES; BENTES, 2019).

Como parte essencial do direito a um tratamento justo e humano, as Regras estipulam que devem ser providenciados todos os recursos necessários para garantir que o adolescente mantenha um contato apropriado com o mundo exterior. Isso inclui o acesso aos meios de comunicação em geral e a oportunidade de receber visitas de sua família, que também deve ter permissão para visitá-lo regularmente. Além disso, o adolescente deve ter a oportunidade de se comunicar por escrito ou por telefone com uma pessoa de sua escolha, pelo menos duas vezes por semana, a menos que haja uma proibição legal que o impeça de fazê-lo (SIQUEIRA; BORGES; BENTES, 2019).

É de suma importância observar o respeito pelos direitos humanos dos adolescentes durante o período em que estão privados de sua liberdade. Os adolescentes não devem ser privados de seus direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais, conforme garantidos pela legislação nacional e normas internacionais, desde que esses direitos sejam compatíveis com a privação de liberdade.

### **3.5 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio).**

As Regras de Tóquio, originalmente propostas pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente em 1986, foram oficialmente adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas durante o 8º Congresso, através da Resolução nº 45/110, no dia 14 de dezembro de 1990. Essas regras são oficialmente conhecidas como as "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade" (ONU, 1990). O propósito principal dessas regras é encorajar os Estados-membros a adotar métodos mais eficazes do que o encarceramento tradicional para prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento das pessoas sob custódia (SOARES JÚNIOR, 2013).

Essas regras refletem a preocupação das Nações Unidas com a humanização do sistema de justiça criminal e o fortalecimento de medidas que assegurem a proteção dos direitos humanos. As Regras de Tóquio buscam consolidar princípios voltados para a promoção e estímulo à aplicação preferencial de medidas que não envolvam a privação de liberdade, marcando uma mudança significativa em relação a uma abordagem puramente punitiva, conforme se vê no dispositivo abaixo:

Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores (ONU, 1990).

A inquietação subjacente a essa norma tem sua base na defesa da dignidade humana, um princípio primordial que orienta o arcabouço jurídico brasileiro e detém relevância global na proteção dos direitos inerentes à pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, embora carente de uma definição estrita, implica na asseguuração de que cada indivíduo é merecedor de respeito e consideração, tanto por parte do Estado como pela sociedade em geral. Este princípio, fundamentado na Constituição Federal, no artigo 1º, inciso I, constitui o cerne do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Portanto, a dignidade da pessoa humana representa a qualidade intrínseca e singular de cada ser humano, conferindo-lhe o direito inalienável ao respeito e à consideração. Nesse contexto, ela abarca um conjunto de direitos e deveres fundamentais destinados a proteger o indivíduo de tratamentos degradantes e cruéis, enquanto estabelece as condições primárias para uma existência digna. Além disso, a dignidade humana promove e viabiliza a

participação ativa e corresponsável na própria vida e na convivência com seus pares (FERREIRA, 2020).

A transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana é evidente quando se trata do tratamento de infratores submetidos a penas privativas de liberdade. Em contrapartida, no que concerne a penas e medidas alternativas, esse princípio é concretamente aplicado. Isso se reflete na efetiva realização dos objetivos da pena, sejam eles de natureza retributiva ou preventiva, abrangendo tanto o âmbito geral quanto o específico. Além disso, as medidas alternativas revelam uma maior probabilidade de ressocialização do infrator e ostentam índices reduzidos de reincidência, acompanhados de outras vantagens a serem abordadas posteriormente.

#### **4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Em 1990, com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma mudança significativa ocorreu no tratamento de crianças e adolescentes, onde o princípio da doutrina da proteção integral passou a ser o pilar central. A partir desse marco legal, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, e os adolescentes infratores passaram a ser considerados pessoas em desenvolvimento, amparadas pela proteção integral de seus direitos (FONSECA, 2011).

Como já explanado, o artigo 112 do ECA, estabelece, entre outros, 6 medidas socioeducativas para as crianças e adolescentes em conflito com a lei, quais sejam:

- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
- I - advertência;
  - II - obrigação de reparar o dano;
  - III - prestação de serviços à comunidade;
  - IV - liberdade assistida;
  - V - inserção em regime de semiliberdade;
  - VI - internação em estabelecimento educacional;
  - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

A advertência, por exemplo, consiste em uma admoestação verbal que deve ser formalizada e assinada. Trata-se de uma das medidas menos intrusivas e mais educativas, destinada a sensibilizar os adolescentes sobre as consequências de suas ações e a orientá-los para um caminho mais positivo. Embora seja a mais branda das medidas, tem um papel importante na conscientização do jovem infrator sobre suas ações. Ou seja, serve como um lembrete do impacto de suas ações e pode ser o primeiro passo para a conscientização (GARCIA, 2017).



Portanto, a advertência é uma medida que consiste em uma admoestação, na qual o adolescente é repreendido verbalmente por sua conduta infracional. Essa medida é aplicada com o objetivo de conscientizar o adolescente sobre a gravidade de seus atos e suas implicações legais, bem como incentivá-lo a refletir sobre suas ações. O ECA enfatiza a importância de uma abordagem pedagógica em relação aos adolescentes em conflito com a lei. Logo, a advertência se encaixa nesse contexto, visando não apenas à responsabilização, mas também à educação e à prevenção de futuros atos infracionais (PURGATO, 2023).

A obrigação de reparar o dano, é aplicada especialmente quando o ato infracional envolve danos patrimoniais. Essa medida tem como objetivo principal não apenas punir o adolescente infrator, mas também promover a responsabilização e a conscientização sobre as consequências de suas ações, ao mesmo tempo em que busca a reparação dos danos causados à vítima. O ECA, em seu Artigo 116, aborda essa medida da seguinte maneira:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

Essa medida enfatiza a importância de que o adolescente, além de enfrentar as consequências legais de seus atos, também assuma a responsabilidade por reparar os danos que causou, seja devolvendo um bem que foi subtraído, ressarcindo prejuízos financeiros ou adotando outras formas de compensação. Essa abordagem visa equilibrar a punição com a oportunidade de aprendizado e correção de comportamento. Ela reconhece que, em muitos casos, os adolescentes podem cometer atos infracionais sem plena compreensão das consequências de suas ações e, portanto, busca educá-los sobre as implicações de seus atos e incentivá-los a assumir a responsabilidade por seus erros (SOUZA; MOREIRA, 2018).

Dessa forma, a obrigação de reparar o dano no contexto do ECA não apenas promove a justiça ao responsabilizar o menor infrator por suas ações, mas também oferece a oportunidade de ensiná-los sobre responsabilidade pelas consequências de seus atos, contribuindo para seu desenvolvimento como cidadãos responsáveis (SOUZA; MOREIRA, 2018).

A liberdade assistida, medida socioeducativa prevista no artigo 118 do ECA, visa acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, proporcionando apoio e orientação para que ele possa se reintegrar à sociedade de maneira positiva. Ela “será adotada sempre que se fizer a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (BRASIL, 1990). Além disso, a liberdade assistida envolve a designação de uma pessoa

capacitada, chamada de orientador, que trabalha em conjunto com o adolescente para promover sua reintegração social, fornecer orientação, supervisionar sua frequência escolar, promover sua matrícula e apoiar sua profissionalização. Quando aplicada, deverá ser “fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida” (BRASIL, 1990).

Essa medida tem como objetivo principal oferecer ao adolescente uma rede de suporte que o ajude a superar as situações de risco, proporcionando-lhe oportunidades de desenvolvimento pessoal e social. Em síntese, ela busca não apenas responsabilizar o adolescente por suas ações, mas também criar condições para que ele possa evitar futuros atos infracionais (MEDEIROS, 2020).

A Inserção em Regime de Semiliberdade é outra medida socioeducativa prevista no Estatuto. Trata-se de um regime que permite ao adolescente realizar atividades externas, como estudo, trabalho e atividades de lazer, enquanto ainda cumpre parte de sua medida em uma unidade socioeducativa, ou seja, se situa entre a internação e a liberdade assistida, oferecendo ao adolescente a oportunidade de cumprir sua medida em um ambiente menos restritivo do que a internação, ao mesmo tempo em que é supervisionado e orientado (BRASIL, 1990).

Nesse regime, o adolescente continua a sua escolarização e, sempre que possível, a sua profissionalização, utilizando recursos disponíveis na comunidade. Ele pode ser autorizado a realizar atividades externas, como frequentar a escola, trabalhar e participar de atividades de lazer, mas deve retornar à unidade socioeducativa à noite e durante os fins de semana. O objetivo dessa medida socioeducativa é proporcionar ao adolescente um ambiente que promova seu desenvolvimento pessoal, social e educacional, ao mesmo tempo em que lhe oferece uma estrutura que o afasta de influências negativas e lhe ensina responsabilidade e autonomia (MEDEIROS, 2020).

Ademais, "O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial." (BRASIL, 1990). Além disso, nesta modalidade, a escolarização e a profissionalização são obrigatórias. Essa medida não comporta um prazo determinado, e por isso, deve ser aplicado, no que couber, as disposições relativas à internação. Isso significa que a duração da medida de semiliberdade pode variar dependendo das circunstâncias e do progresso do adolescente.

Por fim, a Internação em Estabelecimento Educacional é aplicada a adolescentes em conflito com a lei, quando se considera que é necessária uma medida mais restritiva devido à gravidade do ato infracional cometido. Essa medida socioeducativa que envolve a privação da

liberdade do adolescente, que é internado em uma instituição específica, diferentemente da internação em estabelecimento prisional, é aplicada em instituições socioeducativas com enfoque na educação, reeducação e ressocialização do adolescente.

O principal objetivo da internação em estabelecimento educacional é proporcionar ao adolescente um ambiente que promova seu desenvolvimento pessoal, educacional e social, através da ressocialização e da reeducação. Durante o período de internação, o adolescente recebeu educação formal, bem como orientação e apoio psicossocial. A medida visa também afastar o adolescente do ambiente negativo que o levou a cometer atos infracionais graves. O ECA define a Internação como sendo uma medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

A ressocialização, refere-se ao processo de reintegração do adolescente infrator na sociedade como um membro responsável e produtivo. Durante a internação em estabelecimento educacional, busca-se a ressocialização do adolescente por meio da educação, do apoio psicossocial e da preparação para uma vida futura longe da delinquência. Quanto a reeducação, diz respeito à modificação de comportamentos e atitudes problemáticas do adolescente, ajudando-o a adquirir habilidades sociais, éticas e educacionais que o auxiliarão a evitar a reincidência em atos infracionais (DOMINGUETI; ALVES, 2016).

Em resumo, é evidente que o Estatuto da Criança e do Adolescente, implementado em 1990, trouxe uma transformação significativa no tratamento de crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Com o princípio da doutrina da proteção integral como seu alicerce, o ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, incluindo aqueles que tenham cometido atos infracionais. A legislação estabeleceu um conjunto de medidas socioeducativas destinadas a tratar os adolescentes infratores como pessoas em desenvolvimento, amparadas pela proteção integral de seus direitos. Estas medidas visam não apenas responsabilizar os adolescentes por seus atos, mas também proporcionar-lhes oportunidades de aprendizado, reeducação e ressocialização (BRASIL, 1990).

Desde advertências até a internação em estabelecimentos educacionais, cada medida foi projetada para se adequar à gravidade do ato infracional e às necessidades individuais do adolescente, promovendo, assim, um equilíbrio entre justiça, educação e prevenção de futuros atos infracionais. Entretanto, faz-se necessário analisar se tais medidas, sobretudo a de internação, garantem os direitos humanos dessas crianças e adolescentes infratores, a partir do modo que são tratados dentro das unidades educacionais de internação.

## **5 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS**

Michel Foucault, ao abordar as noções de risco e perigo, ressalta que é possível analisar, com base em características como idade, local de residência e ocupação profissional, a probabilidade de morbidade, mortalidade, contágio e infecção para cada indivíduo. Esse tipo de análise pode ser aplicado a diferentes faixas etárias, regiões geográficas e profissões, permitindo a identificação daqueles que representam um potencial risco para a sociedade e daqueles que não o representam (FOUCAULT, 2008).

Quando um magistrado da Vara da Infância e da Juventude encaminha um processo para um perito realizar uma avaliação e emitir um parecer a respeito da periculosidade de um menor em conflito com a lei pode representar para a sociedade, isso destaca a necessidade do Estado de dispor de um mecanismo de investigação que possibilite a análise do potencial risco associado ao indivíduo em questão (SCISLESKI *et al.*, 2015). Com base nessa avaliação, o juiz estará apto a tomar decisões referentes às providências e medidas socioeducativas que devem ser adotadas em relação ao jovem em conflito com a lei.

Ante ao exposto, é bem sabido que a medida de internação, de acordo com o ECA, é a última alternativa a ser escolhida. Isso porque só deve ser aplicada quando o perito, ao emitir o parecer técnico, determinar que aquele adolescente é perigoso para a sociedade. Entretanto, ainda há a corriqueira aplicação dessa medida socioeducativa indo de encontro ao que dispõe as normas. Ou seja, de nada adianta que a legislação trate a medida de internação como aplicável apenas em último caso, se os aplicadores da lei, utilizam dessa premissa tão somente para “punir” o indivíduo, e não para reeducá-lo e socializá-lo.

Diante da ausência de dados atuais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), promovido pela Secretaria Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente, a 16ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgou alguns dados resultantes de uma inédita conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Mesmo diante da ausência de um levantamento oficial, o Anuário de 2023 trouxe uma atualização dos dados relacionados às medidas socioeducativas em regime de internação no país, que demonstrou uma queda constante no número de adolescentes internados desde 2016 (BARROS; CARVALHO, 2023).

No período de 2021 e 2022, observou-se uma redução de 1.175 no total de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em regime de internação. Entretanto, a maior queda ocorreu entre 2019 e 2020, com uma variação negativa de 32,2%. A diminuição

entre 2018 e 2019 foi menos acentuada, atingindo 10,1%. No primeiro ano da pandemia (2020-2021), houve uma redução de 10,8% no número de internados. Por fim, no último período observado (2021-2022), a variação foi a menor registrada até então, com um declínio de 6,3% (BARROS; CARVALHO, 2023).

Apesar de a diminuição de internações estar se tornando menos acentuada nos últimos anos, especialmente nos dois anos mais recentes, não há por que desconsiderar a situação daqueles jovens que ainda se encontram neste regime socioeducacional. Entre os diversos argumentos que fundamentam a aplicação de medidas socioeducativas, há a alegação de que a privação de liberdade é necessária para assegurar a responsabilização efetiva, permitindo o retorno bem-sucedido dos jovens ao convívio familiar e comunitário, reduzindo a probabilidade de recorrência de atos infracionais, entretanto, vários estudos já demonstraram ser inverídica tal afirmação (BRASIL, 2019).

Em um estudo conduzido por Costa, Alberto e Silva, cujo objetivo era analisar as violações de direitos experimentadas por jovens sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação, é possível observar que a rotina desses jovens nesse contexto é caracterizada por diversas formas de abusos. Isso inclui a ocorrência frequente de humilhações, negligência na garantia dos direitos assegurados pelo ECA, o uso da violência física e psicológica como meio de controle do comportamento dos jovens e da ordem institucional, além da superlotação das instalações, confinamento e o recurso ao isolamento, o que torna ainda mais desafiador o cumprimento da medida socioeducativa. Além disso, nota-se que as violações de direitos praticadas contra esses jovens se estendem aos seus familiares, que são submetidos a procedimentos de revista íntima vexatória, dificultando a realização de visitas (COSTA; ALBERTO; SILVA, 2022).

Nesse contexto, a vivência dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas destaca elementos relacionados à privação de liberdade, restrições, confinamento, abusos e desrespeito aos direitos. Esses jovens percebem o afastamento das atividades infracionais como uma estratégia para evitar retornar à unidade de internação, o que indica que o objetivo da responsabilização, enquanto uma ação pedagógica promotora de mudança, não tem sido alcançado. A ênfase no controle sócio-penal dos jovens e as violações de direitos que eles enfrentam têm consequências significativas em seu desenvolvimento psicológico, criando obstáculos para a construção de projetos de vida e gerando sentimentos de "perda da juventude" resultantes da privação de liberdade e do distanciamento de laços familiares e comunitários (COSTA; ALBERTO; SILVA, 2022).

Uma das facetas das violações dos direitos humanos e conseqüentemente da violência que ocorrem dentro das instituições de internação diz respeito às ações perpetradas por agentes do Estado. Conforme descrito por Pinheiro e Almeida (2003), isso envolve a aplicação deliberada de força física ou o exercício de poder, seja de maneira efetiva ou em potencial, e o aparato repressivo do Estado é “formada não só de homens armados (polícias e exércitos permanentes) como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero” (ENGELS, 2010, p. 214), as quais operam respaldadas por dispositivos jurídicos e normativos que legitimam suas práticas violentas.

Outrossim, para além das celas de instituições prisionais, a violência estatal ainda é predominante. Na organização e implementação da violência, o Estado conta com o apoio do sistema jurídico, que inclui leis, juízes e, em alguns casos, agentes que utilizam a tortura, bem como o sistema prisional. Além disso, as forças armadas, como o exército e milícias, têm a autorização legal para empregar a violência em nome do Estado. É importante notar que, ao aplicar o uso coercitivo da força, o Estado muitas vezes recruta indivíduos da mesma classe social à qual suas ações violentas são predominantemente direcionadas, resultando em conflitos intraclasse (SILVA; BIZERRA, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, dentre outros princípios como o da prioridade absoluta, participação, igualdade e não discriminação, a Doutrina de Proteção Integral, que coloca as crianças e adolescentes como uma prioridade. Entretanto há uma diferença gritante no que concerne às crianças que “precisam proteção”, e aquelas envolvidas em atos infracionais. Isso porque, após a prática de um ato infracional, esses adolescentes são submetidos a medidas socioeducativas que, em certa medida, continuam a infringir seus direitos (SILVA, 2005). Assim, a Doutrina de Proteção Integral é aplicada aos sujeitos considerados vítimas, que devem receber medidas de proteção, enquanto os indivíduos em conflito com a lei são submetidos a punições, especialmente aqueles que cumprem medidas socioeducativas de internação (REIS, 2012)

O problema fundamental é que a proteção preconizada pelo ECA não se estende a todos, como é o caso dos menores infratores que cumprem medidas socioeducativas de internação. Esses jovens continuam sofrendo violações de direitos, e as instituições de internação perpetuam uma lógica que, em vez de oferecer alternativas de vida e ressocializá-los tende a encaminhá-los para um ciclo contínuo de criminalidade e discriminação (BRASIL, 2023).

Diante dos fatos elencados, é consenso que a internação deveria ser uma medida excepcional, mas acaba sendo adotada em muitos casos, ainda que o menor infrator não

apresente risco à sociedade. Ademais, essa é a primeira violação de direitos humanos, seguidas da superlotação, que ocasiona violência entre os internos e falta de acesso a serviços básicos; Violência e maus-tratos pelos próprios policiais, sendo que essa violência ocorre de forma física e psicológica; e principalmente a falta de ressocialização, já que, em muitos casos, as medidas de internação não promovem a reintegração eficaz dos adolescentes na sociedade. Em vez disso, servem como escolas de criminalidade, sem se preocupar, portanto, com o processo educacional do jovem (ESPINA, 2019).

Dadas essas considerações, é importante mencionar que conforme a doutrina da proteção integral, o propósito às medidas socioeducativas consiste em proporcionar ao adolescente a oportunidade de superar as transgressões por meio de abordagens pedagógicas. Como argumenta Maior (2004),

Para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas) tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social (MAIOR, 2004, p. 378).

Logo, o objetivo fundamental das medidas socioeducativas é viabilizar um conjunto de condições que permitam ao adolescente, levando em consideração seu status de sujeito de direitos, a construção de um projeto de vida digna. Esse projeto deve estar em harmonia com sua comunidade, promovendo sua participação ativa como cidadão em uma sociedade baseada no respeito mútuo e na promoção da paz social (HAMOY, 2007).

Desse modo, é evidente que a internação dos menores infratores é frequentemente aplicada mesmo quando não apropriada, resultando em violações de direitos humanos. Essas violações enfrentadas pelos adolescentes no cumprimento das medidas socioeducativas evidenciam o despreparo dos órgãos que deveriam prevenir sua integridade. A falta de ressocialização diante do uso dessas medidas socioeducativas, sobretudo a de privação de liberdade, são preocupações significativas para o cenário brasileiro atual. Isso reflete o fracasso do Estado, da família e da sociedade como um todo, que muitas vezes marginalizam esses jovens em vez de protegê-los, reeducá-los e reintegrá-los à sociedade (MONTEIRO, 2019).

Nesse contexto, a redução das desigualdades sociais, o acesso à educação de qualidade e a proposição de abordagens alternativas de justiça, a exemplo da justiça restaurativa, são soluções mais apropriadas para abordar esses problemas. A justiça restaurativa já é uma alternativa recomendada por vários autores e doutrinadores, e por tratar a raiz do problema através do diálogo e do protagonismo do jovem, é uma ótima alternativa ao sistema punitivo juvenil, o que será discutido no próximo capítulo.

## **6 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PUNITIVO JUVENIL**

Diante da persistente crise no sistema penal juvenil, reconhece-se a importância da adesão a modelos alternativos de justiça para efetivar o sistema de justiça juvenil em conformidade com os princípios dos Direitos Humanos e demais normas relevantes. Isso implica na busca por estratégias que permitam responsabilizar os adolescentes que cometeram atos infracionais, ao mesmo tempo em que se garante a aplicação dos princípios e direitos inerentes à condição de pessoa em desenvolvimento, conforme aduz o ECA (FAJOLLI, 2021).

Isso se justifica a partir da perspectiva destacada por Jorge Trindade, cuja solução reside na exploração de alternativas ao castigo (sistema punitivo), que não apenas repreendem o comportamento infracional, mas também abordem suas causas e proporcionem oportunidades para a reintegração do adolescente na sociedade. No modelo tradicional socioeducativo, a participação do menor infrator na decisão relativa à medida a ser adotada é inexistente. Além disso, a responsabilidade pelo ato infracional recai inteiramente sobre ele e sua família, que também é marginalizada diante dos fatos que ocorreram (TRINDADE, 2002).

O sistema tradicional de justiça, fundamentado na lógica da punição e da retribuição, concentra-se principalmente no indivíduo infrator, fato que contribui para as preocupantes taxas de reincidência na justiça criminal juvenil. Ante o exposto, a Justiça Restaurativa se destaca por promover a aproximação e participação ativa de todos os envolvidos no ato infracional. Ela visa a responsabilização efetiva do adolescente, bem como sua reeducação, ao criar um espaço de diálogo e compreensão mútua entre todas as partes interessadas no processo (TRINDADE, 2002).

Conforme definido na Resolução 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU) referente aos “princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, um "processo restaurativo" engloba qualquer procedimento no qual tanto a vítima quanto o infrator, e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, desempenham um papel ativo na resolução de questões relacionadas ao crime, desde que com a assistência de um facilitador (ONU, 2002).

De acordo com a definição estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) a respeito da justiça restaurativa, trata-se de

um método que busca, quando possível e apropriado, realizar o encontro entre vítima e ofensor, assim como eventuais terceiros envolvidos no crime ou no



resultado dele, com o objetivo de fazer com que a vítima possa superar o trauma que sofreu e responsabilizar o ofensor pelo crime que praticou (TJDFT, 2019).

O objetivo principal de todas as práticas relacionadas à justiça restaurativa é alcançar a satisfação dos participantes envolvidos no processo. A abordagem visa ativamente responsabilizar os indivíduos que contribuíram na ocorrência do ato infracional, ao mesmo tempo em que busca restabelecer o equilíbrio de poder entre a vítima e o ofensor, com o propósito de mitigar o impacto negativo do crime. A justiça restaurativa adota uma abordagem abrangente, concentrando-se em três atores principais: a vítima, que desempenha um papel de destaque no processo; o ofensor, que é responsabilizado por suas ações; e a comunidade (TJDFT, 2019).

De maneira geral, três grupos de princípios éticos e morais conduzem a Justiça restaurativa, para que ela possa ser aplicada de maneira legítima aos atos infracionais. Conforme leciona Zehr,

Os princípios da Justiça Restaurativa são úteis apenas se estiverem enraizados em certos valores subjacentes. Muitas vezes, esses valores não são claramente enumerados e as pessoas presumem conhecê-los. Contudo, para aplicar os princípios de modo coerente, com seu espírito e propósito, devemos ser explícitos em relação a esses valores. Caso contrário, por exemplo, pode acontecer de utilizarmos um processo baseado na Justiça Restaurativa, mas acabamos chegando a decisões não restaurativas (ZEHR, 2012, p. 52).

O primeiro grupo trata-se dos valores que são obrigatórios durante o processo restaurativo, sob pena de, na falta de um deles, tornar o processo ineficaz sob a perspectiva restaurativa. Esse princípio orienta-se a partir de valores que orientam o respeito, a empatia, a igualdade e a comunicação eficaz, e devem ser compartilhados por todos os participantes do processo restaurativo (ZEHR, 2012).

Pallamolla (2009), ao abordar essa questão, exemplificou esse conjunto de valores da seguinte forma: Princípio da Não Dominação: A estrutura da Justiça Restaurativa deve ser projetada para minimizar ao máximo as diferenças de poder entre as partes envolvidas, garantindo que nenhuma delas seja subjugada; Princípio do Empoderamento: Como uma consequência da não dominação, a Justiça Restaurativa visa capacitar os envolvidos no conflito, permitindo que expressem suas perspectivas sobre o dano causado e como desejam a reparação. Desta forma, este princípio concede às partes um poder de voz que muitas vezes não possuem no sistema penal tradicional, exceto em casos de Juizados Especiais Criminais (PALLAMOLLA, 2009).

Princípio do Respeito aos Limites Legais de Sanções: Este princípio visa garantir que as partes não sejam expostas a situações vexatórias ou humilhantes durante o processo restaurativo, respeitando os limites legais estabelecidos para as sanções; Princípio da Escuta

Respeitosa: Envolve a escuta atenta e sensível, sem qualquer forma de afronta ou opressão, sendo uma condição fundamental para a participação no processo restaurativo; Princípio da Igualdade de Preocupação com os Participantes: A Justiça Restaurativa deve assegurar que as necessidades de todos os envolvidos sejam tratadas com igualdade, sem favorecimento ao ofendido ou ao infrator (PALLAMOLLA, 2009).

Princípio da *Accountability* e *Appeal Ability*: Esse princípio confere ao sujeito envolvido em um caso penal o direito de escolher entre o procedimento restaurativo e o processo judicial tradicional, dando-lhes a opção de como desejam resolver a questão; Princípio do Respeito aos Direitos Humanos: A Justiça Restaurativa deve estar em conformidade com os princípios estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração de Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, bem como com outros tratados e acordos internacionais (PALLAMOLLA, 2009).

Esses valores que compõem o primeiro grupo são essenciais para criar um ambiente propício à resolução de conflitos, promovendo o entendimento mútuo e a colaboração entre as partes. O segundo grupo de valores está relacionado aos participantes do processo, e podem não ser adotados por todos. Estes valores, como a escuta ativa e a disposição para a mudança, podem ser encorajados e cultivados pelos facilitadores do processo restaurativo, principalmente por desempenharem um papel importante na criação de um ambiente favorável à reconciliação (BRAITHWAITE, 2006).

Por fim, o terceiro grupo de valores engloba aqueles que podem surgir como resultado direto do processo restaurativo, como um pedido de perdão ou desculpas. Embora não possam ser impostos aos participantes (já que o foco da justiça restaurativa é a autonomia das vontades e não a imposição), esses valores demonstram o sucesso do processo na medida em que indicam uma disposição genuína para reparar danos e reconciliar as partes envolvidas (ANDRADE, 2018).

As práticas restaurativas têm um olhar voltado para o futuro, não se apegando ao que ocorreu no passado. Dessa maneira, o autor reconhece sua culpa não apenas para avaliar o que fez, mas principalmente para modificar seu comportamento no futuro, demonstrando uma responsabilidade ativa sobre os fatos. Nesse contexto, pode-se afirmar que o foco está no reconhecimento do autor do delito, independentemente da comprovação pelo sistema de justiça, ou seja, esse modelo restaurativo de justiça foca no sentimento de auto responsabilidade do menor infrator, isso pois, de forma voluntária. É importante mencionar que o objeto da justiça restaurativa,

Não é o crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta (SICA, 2007, p. 27).

Para estabelecer a Justiça Restaurativa no sistema penal juvenil, é essencial afastar-se do modelo retributivo tradicional. Isso implica em dar maior destaque ao papel da vítima e do menor infrator no processo. A abordagem deve favorecer a resolução de conflitos com a participação ativa das partes e a tomada de decisões de forma negociada. Na construção da justiça juvenil, a linguagem jurídica deve envolver a implementação de políticas sociais, como educação, cultura e lazer (TJRS, 2015).

A advertência é uma medida socioeducativa de menor gravidade que normalmente é aplicada durante uma audiência do juiz com o menor infrator, na presença de seus pais. Nesse contexto, seria apropriado incorporar algum tipo de prática restaurativa. Aplicar uma advertência sem que o jovem infrator compreenda plenamente a gravidade de seu comportamento pode ter um efeito limitado e vazio. Nesse momento, o ofendido deve ser convidado a participar, para que possa expressar suas impressões sobre o ato e suas insatisfações. Essa medida seria acompanhada por uma tentativa de resolver o conflito por meio de uma sessão de mediação e/ou conciliação, permitindo ao jovem fazer um pedido de desculpas ou retratação judicial (JAYME; CARVALHO, 2018).

A Justiça Restaurativa se destaca por não adotar a punição como uma forma de retribuição, mas simplesmente compreender e talvez reparar o mal causado. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de restaurar as relações sociais prejudicadas pelo crime, sem necessariamente violar os direitos humanos das crianças e adolescentes em conflito com a lei. Logo, ante todo o exposto, a Justiça Restaurativa é uma alternativa à justiça juvenil que visa, sobretudo, proteger a criança e o adolescente e reforçar a centralidade protagonista da vítima no processo, através do diálogo, conciliação e mediação.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os atos infracionais aumentaram significativamente nos últimos anos, e isso se deve a uma série de fatores, incluindo a percepção de impunidade, falta de apoio social e familiar, carência de oportunidades profissionais e até a falta de afeto e a imposição do status de marginalização pela própria sociedade.

Considerando as questões abordadas neste estudo, é inegável a intenção positiva dos marcos legais Constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecerem a Doutrina da Proteção Integral para as crianças e adolescentes no Brasil. Nesse viés, a frase

"Educai as crianças e não será preciso punir os homens", do filósofo Pitágoras, escrita há mais de 500 anos Antes de Cristo (a.c.), é extremamente relevante para as ideias apresentadas até aqui, uma vez que enfatiza a importância da educação desde a infância, conforme também é destacado no artigo 227 da Constituição Federal, que prioriza os direitos das crianças e adolescentes.

No entanto, apesar das intenções legislativas serem positivas nesse contexto, ainda assim, há um longo caminho a percorrer para assegurar plenamente o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, principalmente daqueles que cometem atos infracionais, que são reiteradamente violados pela sociedade e pelo próprio sistema de justiça opressor. A realidade mostra um descaso em relação aos jovens menores infratores, reforçando a urgência de meios alternativos para a justiça juvenil.

O intento desta pesquisa, portanto, foi refletir como o sistema de justiça criminal juvenil lida com menores em conflito com a lei, com um foco especial na responsabilização adequada e na proteção integral dos direitos humanos. A pesquisa abordou o desafio de conciliar a necessidade de responsabilização por atos infracionais com a proteção dos direitos e da dignidade dos jovens envolvidos, sugerindo ao final, a medida alternativa da Justiça Restaurativa como um modelo eficaz tanto para reeducar e ressocializar os menores infratores, quanto para a própria sociedade.

Ao longo deste estudo, destacou-se a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como um marco legal que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e promove a proteção integral em todas as dimensões de suas vidas. O ECA estabeleceu um conjunto de medidas socioeducativas voltadas para adolescentes infratores, visando não apenas a responsabilização, mas também oportunidades de aprendizado, reeducação e ressocialização. No entanto, a aplicação dessas medidas, especialmente a internação, muitas vezes não respeita os direitos humanos dos menores, resultando em sérias violações.

Logo, é evidente que a falta de ressocialização, sobretudo a utilização frequente da medida de internação, não cumpre seu propósito como dispõe o ECA, assim como as demais normas nacionais e internacionais que abordam esse tema. Em vez de proteger, reeducar e reintegrar os jovens infratores à sociedade, o sistema muitas vezes marginaliza esses jovens. Violências físicas, psicológicas, negligência na garantia de direitos e superlotação de instalações são desafios significativos enfrentados pelos adolescentes, o que demonstra o fracasso do Estado, da família e da sociedade em protegê-los.

Tendo em vista a hipótese do estudo, de que a justiça criminal juvenil pode ser reformulada de uma outra maneira, para abordar essas questões de forma mais eficaz e justa, a pesquisa destaca a importância da Justiça Restaurativa como uma alternativa ao sistema punitivo juvenil. A Justiça Restaurativa visa proteger os direitos das crianças e adolescentes enquanto objetiva a resolução de conflitos por meio do diálogo, conciliação e mediação. Essa abordagem oferece um equilíbrio entre a responsabilização e a proteção dos direitos dos menores em conflito com a lei, reforçando o papel ativo das vítimas no processo e buscando a restauração das relações sociais afetadas pelo crime.

Por fim, este estudo ressalta a importância de reavaliar o sistema de justiça à luz dos direitos humanos, abraçando abordagens mais adequadas, que priorizem a proteção integral, a educação e a ressocialização dos jovens infratores. A justiça restaurativa é uma alternativa valiosa que merece consideração e implementação (sem que necessite de mudanças na legislação, que, por sua vez, já adotam princípios restaurativos), a fim de garantir que a sociedade, e sobretudo o Estado, cumpra sua responsabilidade de educar as crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, assegure a responsabilização e a justiça de forma digna. Ademais, espera-se que esta pesquisa contribua com a academia e sirva de conhecimento e base para futuras pesquisas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. B. **A justiça restaurativa como alternativa ao sistema punitivo juvenil.** Monografia (Bacharel em Direito). Salvador, BA: Universidade Federal da Bahia, 2018.

ANDRADE, J. C. V. de. Os direitos fundamentais na constituição portuguesa. Coimbra: **Almedina**, 1987.

BARROS, B. W.; CARVALHO, T. **O sistema socioeducativo entre a queda do número de internações e a ameaça das Parcerias Público-Privadas.** Fonte Segura: 2023. Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-sistema-socioeducativo-entre-a-queda-do-numero-de-internacoes-e-a-ameaca-das-parcerias-publico-privadas/>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRAITHWAITE, J. **Entre a proporcionalidade e a impunidade: confrontação, verdade, prevenção.** cidadania In: SLAKMON, C.MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C (Org.). Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília- D.F.: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) [recurso eletrônico]: Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30**

**anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas: 1989. Brasil, UNICEF: 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

COELHO, M. I. S.; SOUZA, C. S. de; SILVA, H. T. de L.; COSTAL, V. A. **Serviço Social e Criança e Adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/UERN.** Mossoró: UERN, 2012.

COSTA, C. S. da S.; ALBERTO, M. de F. P.; SILVA, E. B. F. de L. Responsabilização ou Punição: Violações de Direitos na Medida Socioeducativa de Internação. **Estudos e Pesquisas em Psicologia.** v. 22, n. 1, p. 10–31, 25 abr. 2022.

CRUZ, G. **Princípios do ECA: tudo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Realizzare Cursos: 2023. Disponível em: <https://www.realizzarecursos.com.br/blog/principios-do-eca/>. Acesso em: 13 set. 2023.

DOMINGUETI, T. C.; ALVES, R. T. **Ressocialização na internação do adolescente autor de ato infracional.** Jus Brasil: 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53861/ressocializacao-na-internacao-do-adolescente-autor-de-ato-infracional>. Acesso em: 13 set. 2023.

DUTRA, C. A. de A. **A imputabilidade penal e as medidas aplicáveis aos jovens infratores no Brasil e na Argentina.** Florianópolis, 2006. p.32.

ENGELS, F. A. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

ESPINA, A. L. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade.** Programa Teixeira de Freitas. Brasília, DF: STF, 2019.

FAJOLLI, F. S. **A efetividade da justiça restaurativa frente ao sistema penal juvenil retributivo.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

FERRANDIN, M. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 32.

FERREIRA, R. A. **A efetividade da aplicação das penas alternativas como forma de ressocialização e garantia da dignidade humana.** Goiânia: PUC-Goiás, 2020.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população.** Curso ministrado no *Collège de France* (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARCIA, C. **As diferenças entre as seis medidas socioeducativas.** Criança Livre de Trabalho Infantil: 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/as-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 09 set. 2023.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

HAMOY, A. C. B. **Medidas Socioeducativas e Direitos Humanos.** In: HAMOY, Ana Celina Bentes (org.). **Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social.** Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.

JAYME, F. G.; CARVALHO, M. de (org.). **Justiça restaurativa na prática [recurso eletrônico]: no compasso do Ciranda.** Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

MAIOR, S. O. **Medidas socioeducativas.** In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEDEIROS, J. **Medidas Socioeducativas em meio aberto.** GESUAS: 2020. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/medidas-socioeducativas-em-meio-aberto/>. Acesso em: 11 set. 2023.

MONTEIRO, A. N. G. **A violação dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.** Belém, PA: Seminário de Direito Penal e Democracia. Anais do Seminário Direito Penal e Democracia, 2019.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) das Nações Unidas.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

ONU. **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).** Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

ONU. **Regras das Nações Unidas para a Proteção das Crianças e Adolescentes Privados de sua Liberdade.** Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 45/113 de 14 de dezembro de 1990.

ONU. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores: Regras de Beijing.** Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf>. Acesso em 31 ago. 2022.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/33 de 29 de novembro de 1985.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)**. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 45/110, em 14 de dezembro de 1990.

ONU. **Resolução 2002/12 - Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Organização das Nações Unidas (ONU), 2002.

PALLAMOLLA, R. da P. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. (Monografias, 52). São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINHEIRO, P. S.; ALMEIDA, G. A. de. **Violência Urbana**. São Paulo: Publifolha, 2003. (Coleção Folha Explica n. 57).

PURGATO, R. A. **O estatuto da criança e do adolescente: uma análise dos atos infracionais, medidas socioeducativas, sua história no Brasil e as divergências sobre o tema**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-uma-analise-dos-atos-infracionais-medidas-socioeducativas-sua-historia-no-brasil-e-as-divergencias-sobre-o-tema/1862032812>. Acesso em 18 nov. 2023.

REIS, C. dos. **(Falência Familiar) + (Uso de Drogas) = Risco e Periculosidade: a naturalização jurídica e psicológica de jovens com medida de internação compulsória**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SANTANA, V. do A.; TERRA, J. L. As medidas socioeducativas e a ressocialização do menor infrator. **Revista FT**, 2023.

SCISLESKI, A. C. C. et al. Medida Socioeducativa de Internação: Estratégia punitiva ou protetiva? **Psicologia & Sociedade**, v. 27, p. 505–515, 2015.

SICA, L. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, E.M. da; BIZERRA, F. de A.. **A violência estatal como o *modus operandi* do Estado no Brasil**. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.57, 2021.

SILVA, L. A. **(in) eficácia das medidas socioeducativas de internação na fundação de Porto Alegre a partir da análise da reincidência e da inclusão ao cárcere**. UNISC, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2222>. Acesso em 12 set. 2023.

SILVA, M. L. de O. **The socio-penal control of adolescents on judicial process in São Paulo: between protection and punishment**. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.



SIQUEIRA, D. P.; BORGES, M. C. de A.; BENTES, N. M. S. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA. Coordenadores: William Paiva Marques Júnior; Carla Noura Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

SOARES JÚNIOR, A. C. **As regras de Tóquio e as medidas não privativas de liberdade no Brasil e na Itália**. eGov UFSC: 2013. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/regras-de-t%C3%B3quio-e-medidas-n%C3%A3o-privativas-de-liberdade-no-brasil-e-na-it%C3%A1lia>. Acesso em: 10 out. 2023.

SOUZA, J. M. P.; MOREIRA, J. O. Adolescentes Autores de Atos Infracionais e o Sentimento de Culpa. **Revista Subjetividades**, v. 17, n. 3, p. 82, 15 abr. 2018.

TJDFT. **Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, DF: 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>>. Acesso em 10 out. 2023.

TJRS. **Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes**. SRSG on Violence Against Children. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015. Tradução de: Promoting Restorative Justice for Children, Nova Iorque, por Fátima Debastiani. EUA, 2013.

TRINDADE, J. **Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa: teoria e prática** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.